



**Instituto de Previdência dos Servidores Públicos
do Município de Cândido Mota**

Código de Ética

Novembro de 2022



PORTARIA Nº 004/2022, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022

*Institui e disciplina o Código de
Ética do Instituto de Previdência
dos Servidores Públicos do
Município de Cândido Mota –
CMPREV.*

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA - CMPREV, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, especialmente o disposto no inciso VII do art. 24 da Lei Complementar nº 2.928, de 1º de julho de 2019,

CONSIDERANDO o aprimoramento e constante busca pelo reconhecimento dos servidores municipais e perenizar altos padrões de conduta profissional na gestão do CMPREV,

CONSIDERANDO as boas práticas previstas no manual do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social – “Pró-Gestão RPPS”,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o **CÓDIGO DE ÉTICA** do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cândido Mota - CMPREV, na forma do Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Cândido Mota, 17 de novembro de 2022.

Mauricio Mário Alcântara
Diretor Presidente
**Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cândido Mota -
CMPREV**



ÍNDICE

| | |
|---|----------|
| <u>CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</u> | 4 |
| <u>CAPÍTULO II – DOS VALORES E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS</u> | 4 |
| <u>CAPÍTULO III – DOS PADRÕES DE CONDUITA PROFISSIONAL</u> | 5 |
| <u>CAPÍTULO IV – DOS RELACIONAMENTOS</u> | 7 |
| <u>SECÃO I - RELACIONAMENTOS INTERNOS</u> | 7 |
| <u>SECÃO II - RELACIONAMENTOS EXTERNOS</u> | 8 |
| <u>CAPÍTULO V – DAS MEDIDAS DISCIPLINARES</u> | 8 |
| <u>CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</u> | 9 |



CÓDIGO DE ÉTICA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA - CMPREV

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Código de Ética é aplicável aos servidores do CMPREV, aos membros dos órgãos colegiados e demais colaboradores, assim compreendidos os fornecedores, prestadores de serviço, agentes financeiros e aqueles que mantenham relações direta ou indireta com o CMPREV, constituindo fator de segurança em todas as situações em que forem confrontados com questões éticas, agindo sempre de modo proativo e íntegro, exortando-os à sua fiel observância.

Art. 2º A função pública se integra na vida particular de cada servidor ou colaborador, de forma que é imprescindível o respeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, além de manter o decoro, zelo e conduta ilibada, prioritariamente quanto ao relacionamento com a unidade gestora do regime próprio de previdência social de Cândido Mota.

Art. 3º O exercício de cargo ou função pública exige conduta compatível com os preceitos deste código, além dos princípios morais individuais, sociais e funcionais, sejam no exercício de seu cargo, função ou fora dele.

Art. 4º A manifestação de desconhecimento deste código não será considerada como justificativa para desvios éticos de conduta, imputando-se ao envolvido as responsabilidades previstas em lei ou nesse ato normativo.

CAPÍTULO II DOS VALORES E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 5º O CMPREV possui valores definidos, refletidos nesse Código de Ética, que nortearão sua ação, conduta ética e profissional, a fim de garantir a qualidade dos serviços prestados aos seus segurados, dependentes e demais cidadãos, orientados e motivados, respeitando-se:

I - transparência: deverá ser assegurado o acesso dos cidadãos às informações públicas coletadas, produzidas e armazenadas na instituição;

II - sustentabilidade: as atividades no desenvolvimento da instituição deverão ser realizadas de forma consciente e inteligente, para a manutenção de seu funcionamento às próximas gerações;

III - visão sistêmica: os servidores e colaboradores devem identificar os processos e setores que integram a instituição, possuindo visão geral de seu funcionamento.

Art. 6º Sem prejuízo dos princípios constitucionais consagrados no art. 37 da Constituição Federal, os servidores e colaboradores devem observar os seguintes princípios:

I - ter conduta ilibada;

II - manter reputação sólida e confiável;

III - ter consciência de sua responsabilidade social, profissional e institucional;

IV - agir sempre com probidade, honradez, retidão, dignidade, independência, honestidade, moralidade, decoro, veracidade, boa-fé e eficiência;

V - ter empenho permanente em seu aperfeiçoamento individual e profissional, com a maior celeridade possível;

VI - decidir, em todas as circunstâncias, em prol do bem, do justo, do legal, do legítimo e do honesto; e

VII - zelar pelos valores e imagem da instituição.

CAPÍTULO III DOS PADRÕES DE CONDUTA PROFISSIONAL

Art. 8º São direitos dos gestores, servidores, membros de órgãos colegiados e demais colaboradores:

I - executar suas atividades em ambiente adequado, com boa salubridade, que preserve sua integridade física, moral, mental e psicológica e o equilíbrio entre a vida profissional e familiar;

II - ser tratado com equidade nos processos administrativos do CMPREV, bem como ter acesso às informações a eles inerentes;

III - participar de atividades de capacitação e treinamento necessárias aos exercícios de suas atividades e funções, respeitadas as previsões contratuais e normativas;

IV - estabelecer livre diálogo com os colegas e superiores, podendo expor ideias, pensamentos e opiniões, inclusive para discutir aspectos controversos em instrução processual;

V - ter respeitado o sigilo de informações de cunho pessoal, que somente lhe digam respeito, inclusive médicas, ficando restritas somente ao próprio servidor e ao pessoal responsável pela guarda, manutenção e tratamento dessas informações;

VI - manifestar-se sobre fatos que possam prejudicar seu desempenho ou sua reputação;

VII - ter conhecimento do teor da acusação e vista de eventual processo administrativo, quando estiver sendo alvo de investigação;

VIII - manifestar nas redes sociais ou aplicativos telefônicos comentários que julgar pertinentes e que estejam em defesa de seus direitos, respeitando os limites de sua competência e a imagem do órgão previdenciário.

Art. 9º São considerados padrões de conduta profissional e responsabilidade, observada a especificidade de cada atuação:

I - cumprir e fazer cumprir o disposto na Constituição Federal, bem como na legislação federal e municipal e nas normas que regem a previdência;

II - cumprir e fazer cumprir o disposto nas Resoluções, nos Regulamentos, neste Código de Ética e nos demais normativos internos do CMPREV;

- III - aplicar, como o faz o homem atuante e probo na gestão dos seus próprios negócios, todo o zelo e diligência, e os recursos de seu saber e talento, em proveito do desenvolvimento da instituição, visando o melhor atendimento possível e a plena satisfação dos servidores públicos municipais;
- IV - tomar decisões ou propor alternativas com base na razão, na ciência, na boa técnica, nas melhores práticas profissional, no bom senso, na prudência e na equidade, sem preconceito, tendenciosidade, perseguição ou discriminação de qualquer natureza;
- V - contribuir para a permanente higidez econômica, financeira e administrativa;
- VI - honrar os contratos, acordos, convênios ou outros instrumentos firmados com terceiros;
- VII - guardar discrição e reserva quanto a documentos, fatos e informações, independentemente de terem sido qualificados ou não como confidenciais, salvo se de caráter público, se autorizada sua divulgação ou se a lei assim o determinar;
- VIII - assumir as consequências das próprias ações e omissões, ocorridas no âmbito de suas atribuições e que causem prejuízos patrimoniais, morais ou de imagem ao CMPREV;
- IX - facilitar a fiscalização de todos seus atos ou serviços, por quem de direito, prestando contas nos termos da lei;
- X - resistir a todas as espécies de pressões indevidas, e denunciá-las, bem como repudiar, denunciar e combater qualquer forma de corrupção, ativa ou passiva;
- XI - desenvolver função e atividade com a plena utilização da capacidade, conhecimento e experiência profissional;
- XIV - colaborar para o bom convívio no ambiente de trabalho, promovendo ambiente adequado à uma cultura de integridade, mediante conduta respeitosa e cordial nos atos e nas palavras, sempre agindo com boa vontade no trato com as demais pessoas;
- XV - assumir atitudes de colaboração e desprendimento, tendo em vista a consecução dos objetivos comuns; e
- XVI - interromper ou redirecionar o andamento dos trabalhos diante de qualquer impedimento ético ou legal.

Art. 10. São vedadas as seguintes condutas:

- I - descumprir ou ser conivente com o descumprimento do disposto na Constituição Federal, na legislação e nas normas que regem a previdência;
- II - manifestar-se em nome ou por conta CMPREV, por qualquer meio de comunicação, sobre assuntos relacionados à previdência municipal, salvo se em razão de sua competência funcional;
- III - aceitar favor ou presente de quem tenha interesse que possa ser afetado, direta ou indiretamente, por decisões de sua competência ou de seus subordinados hierárquicos, exceto os pequenos gestos costumeiros de cortesia ou brinde;
- IV - valer-se de sua função para invadir a privacidade de outrem nas relações de trabalho, quer por gestos e comentários, quer por atitudes ou propostas que, implícita ou explicitamente, gerem constrangimento ou desrespeito à individualidade;
- V - valer-se da sua qualidade de servidor para obter proveito pessoal para si ou para outrem;
- VI - atuar como orientador, agente investigador, intermediário, patrono ou advogado do demandante em processos administrativos ou judiciais promovidos contra esta Instituição;
- VII - solicitar, exigir ou receber, em razão da função, para si ou para outrem, qualquer espécie de vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem;

- VIII - favorecer ou prejudicar qualquer pessoa ou empresa em trâmites ou gestões administrativas, devendo ser observados estritamente os procedimentos normais de prestação de serviço ou da atividade desempenhada;
- IX - manter relações comerciais, na condição de representante do CMPREV, com empresa de sua propriedade;
- X - assumir posição política partidária no desempenho de suas funções, bem como influir nas decisões, invocando o apoio de organizações políticas;
- XI - divulgar boatos ou supostas informações que possam afetar a honra ou a imagem do CMPREV, seus servidores e colaboradores;
- XII - omitir, adulterar, falsificar ou manipular, deliberadamente, dados e informações que prejudiquem o CMPREV ou terceiros;
- XIII - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas na legislação vigente e/ou nas normativas internas;
- XIV - descumprir determinação legítima de representante de qualquer dos órgãos deliberativos do CMPREV;
- XV - deixar, ilegitimamente, de proceder ao pagamento de benefício ou autorização de procedimento a quem de direito, ou realizá-lo, por dolo ou culpa, contrário à lei, a quem não tenha direito;
- XVI - gerir temerária ou fraudulentamente o CMPREV e seus recursos;
- XVII - atuar, comissiva ou omissivamente, por dolo ou culpa, de modo que se forme insuficiência de reservas vinculadas à garantia das obrigações previdenciárias do CMPREV; e
- XVIII - permitir o uso ou utilizar recursos públicos para fins particulares ou estranhos às finalidades do CMPREV.

CAPÍTULO IV DOS RELACIONAMENTOS

SEÇÃO I RELACIONAMENTOS INTERNOS

Art. 11. Os servidores e demais colaboradores devem compartilhar aspirações de desenvolvimento profissional, reconhecimento do desempenho e cuidado pela qualidade de vida.

Parágrafo único. É vedado qualquer ato ou comportamento de discriminação de qualquer natureza, devendo ser respeitadas as diferenças pessoais.

Art. 12. No relacionamento entre os setores, deve-se praticar a cooperação, o respeito e o profissionalismo, mantendo clima organizacional respeitável e propício no CMPREV.

Parágrafo único. As áreas somam esforços para o alcance dos objetivos do CMPREV, e devem ser respeitadas as competências, responsabilidades e atribuições legais de cada unidade administrativa.

SEÇÃO II RELACIONAMENTOS EXTERNOS

Art. 13. Os atendimentos dos segurados, dependentes, beneficiários e demais cidadãos, devem ser realizados de maneira cortês, com informações claras, exatas e tempestivas, fundadas na lei e normativas internas, assegurando a efetividade do atendimento.

Parágrafo único. Deve ser assegurado, a qualquer interessado, o direito de protocolizar requerimento ou pedido de informações, devendo o servidor responsável encaminhá-lo ao setor competente.

Art. 14. A seleção e contratação de fornecedores de materiais e serviços deve ser realizada de acordo com a lei, excluindo-se qualquer atitude pessoal ou que atenda interesses estranhos aos objetivos do CMPREV.

Art. 15. O relacionamento com os órgãos do Poder Executivo e Legislativo do município caracteriza-se pela colaboração, consideração e parceria mútua, zelando sempre pelos interesses da instituição e dos servidores públicos municipais.

Art. 16. As relações com outros municípios são regidas pelo respeito e parceria, sempre orientadas para a melhoria de resultados, troca de experiências e o bem comum.

Art. 17. Os servidores e demais colaboradores vinculados ao CMPREV devem sempre cumprir os preceitos legais que regem a administração pública e esta Instituição, e preservarem a transparência no relacionamento e nas informações, de forma a facilitar a fiscalização pelos órgãos reguladores e fiscalizadores.

Art. 18. Os servidores e demais colaboradores vinculados ao CMPREV devem se comunicar com os demais cidadãos de forma transparente, com respeito mútuo, em consonância com os valores estabelecidos pela organização.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 19. A transgressão aos princípios e normas contidas neste código constituirá infração ética suscetível, conforme sua gravidade, as seguintes medidas disciplinares:

I - orientação, Advertência ou Retratação do ato ou fato praticados, aos gestores, servidores públicos ou membros de órgão colegiado;

II - submissão à Comissão de Sindicância Municipal, utilizando analogicamente o estatuto dos servidores municipais, no caso de gestores, servidores públicos ou membros de órgão colegiado; e

III - submissão às penalidades legais ou contratuais, conforme o caso, inclusive rescisão, no caso de fornecedores ou prestadores de serviços.

Art. 20. Para apuração de eventual infração ao presente código, qualquer interessado poderá solicitar a abertura de processo administrativo, apresentando, à autoridade competente:

I - denúncia, com clara identificação do suposto infrator e relatório detalhado da conduta praticada; e

II - documentos relativo ao ato ou fato praticado, que comprovam ou ofereçam indicio de prova da transgressão alegada.

Parágrafo único. Os procedimentos relativos às medidas disciplinares tramitarão em sigilo absoluto, até a conclusão final, somente tendo acesso às informações as partes, seus defensores, legalmente constituídos e as autoridades públicas competentes.

Art. 21. Recebido o relatório e os documentos de que tratam o artigo anterior, a autoridade competente proferirá decisão administrativa preliminar, podendo arquivar o procedimento, quando manifestamente ilegal ou infundado, ou autuar o processo administrativo para averiguação.

Art. 22. Autuado o processo administrativo, o suposto transgressor deverá ser intimado para, querendo, apresentar defesa, com os documentos que entender convenientes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 23. Apresentada a defesa, a autoridade competente poderá exigir instruções processuais, designar justificção administrativa para oitiva de testemunhas ou decidir o mérito, rechaçando as imputações constantes no relatório inicial, aplicando as penalidades descritas no inciso I e III do art. 19, ou submetendo o assunto à Comissão de Sindicância, no caso de servidores e membros de colegiados.

Art. 24. Compete à Diretoria Executiva as decisões relativas às medidas disciplinares.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Os casos omissos e não previstos neste Código serão resolvidos com fundamento nos princípios constitucionais e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cândido Mota.

Art. 26. A aplicabilidade deste Código de Ética será de forma subsidiária ao estatuto dos servidores, além de outras normativas e legislações relativas às condutas dos agentes públicos.